



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6657

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/02/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.891, de 30/04/2001, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 12 de 02/03/2007).

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 98

Espécie: PL
Categoria: modifica
Ex.: 16.3
Ordem: 19
Nº fls.: 81



10/02/2007

22-02-2007

Câmara Municipal de Montes Claros

Complementar
PROJETO DE LEI N° 64 /2007

Lei Complementar nº 012 de 02/03/2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera dispositivos da lei nº 2.891/2001, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 06/02/2007
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 2 DIAS EM 13.02.2007
- 3 - APROVADA EM REGIME DE URGENCIA
- 4 - C/A EM 22.02.2007, RECEITA
- 5 - 20 DAS EM 25.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



*AS
Conselho
06/02*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.007.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2.891/01, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os arts. 1º ao 21, inclusive parágrafos e incisos, da Lei 2.891/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e assessores superiores, com as atribuições e competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na legislação municipal e na Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º - A Administração Pública do Município de Montes Claros, bem como as ações do Governo Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, se orientarão no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, tendo por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, conjugado com a eficiência nos gastos públicos e a manutenção do equilíbrio e da responsabilidade fiscal.

§1º - Na elaboração e execução de seus programas, o Município efetuará a hierarquização das prioridades, de acordo com a necessidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

§2º - A atuação do Município em áreas assistidas pela ação do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/02/2007	
HORA: 7:54	
ASS:	





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



§3º - A ação do Governo Municipal será norteada especialmente pelos seguintes fundamentos político-institucionais e técnico-estruturais, inspirados na Governança Solidária:

- I – valorização dos cidadãos de Montes Claros, cujo atendimento deve constituir meta prioritária da Administração Municipal;
- II – aprimoramento permanente da prestação dos serviços públicos de competência do Município;
- III – entrosamento com o Estado e a União para a obtenção de melhores resultados na prestação de serviços de competência concorrente;
- IV – empenho no aprimoramento da capacidade gestora da Administração Municipal, principalmente através de medidas, visando:
 - a)- a simplificação e o aperfeiçoamento de normas, estruturas organizacionais, métodos e processos de trabalho;
 - b)- a coordenação e a integração de esforços na obtenção da eficiência e da qualidade nos resultados ;
 - c)- o envolvimento funcional dos servidores públicos municipais;
 - d)- o aumento de racionalidade das decisões sobre a alocação de recursos e a realização de dispêndio da Administração Municipal, com melhoria na qualidade do gasto;
 - e) -alinhamento estratégico de planejamento, gestão e controle;
 - f) - intersetorialidade e transversalidade das intervenções de governo;
 - g)- ênfase na desconcentração e descentralização administrativa.
 - h)- obter sinergia de gestão entre os diversos órgãos e entidades vinculados ao Município de Montes Claros;
- V- universalização de oportunidades e eficiência para acessibilidade a direitos;
- VI– desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel no contexto da região em que está situado;
- VII – disciplina criteriosa no uso do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e permanente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município;
- VIII – integração da população à vida político-administrativa do Município, através da participação de grupos comunitários no processo de levantamento e debate dos problemas sociais, com o fomento à cooperação de associações representativas no planejamento municipal, inclusive através do processo de elaboração do orçamento participativo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 3º - Os órgãos da Prefeitura de Montes Claros, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, serão agrupados em:

- I – órgãos de administração, planejamento e finanças;
- II – órgãos de ação governamental e políticas públicas;
- III – órgãos de assessoramento superior e controle;
- IV – órgãos de apoio administrativo;
- V – órgãos colegiados; e,
- VI – órgãos consultivos e deliberativos.





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



Art. 4º - A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

I – órgãos de administração, planejamento e finanças:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Gestão;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica;
- c) Secretaria Municipal de Fazenda;

II – órgãos de ação governamental e políticas públicas:

- a) Secretaria Municipal de Governança Solidária;
- b) Secretaria Municipal de Políticas Sociais
- c) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana;
- g) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e,
- i) Secretaria Municipal de Comunicação e Articulação Institucional

III – órgãos de assessoramento superior e controle:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Procuradoria Geral do Município;
- c) Coordenadoria de Controle Interno;
- d) Secretaria Adjunta;
- e) Ouvidoria Geral do Município.

IV – órgãos de apoio administrativo:

- a) Diretoria Administrativa;
- b) Chefias de Divisão e Seção;
- c) Coordenadoria Administrativa;
- d) Órgãos equivalentes.

V – órgão de assessoramento colegiado;

- a) Comitê Permanente de Avaliação e Controle da Execução Orçamentária e da Ação Governamental – COMPAC

VI – órgãos consultivos e deliberativos:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Montes Claros- COMDEC
- b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE
- c) Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
- d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF
- e) Conselho Municipal de Assistência Social
- f) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA
- g) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



- h) Conselho Municipal de Educação – CME
- i) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD
- j) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR
- k) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC
- l) Conselho Municipal do Idoso - CMI
- m) Conselho Municipal da Saúde- CMS
- n) Conselho Tutelar
- o) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente
- p) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
- q) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico
- r) Conselho Municipal de Política Urbana

§1º – A equivalência, referida no inciso IV, alínea “d”, deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

§2º - As atribuições das atuais Gerências passam a ser da competência das Diretorias Administrativas, permanecendo regidas pelas normas regulamentares em vigor até a edição do Decreto referido pelo art. 21-A desta Lei.

§3º - As atribuições das atuais chefias de divisão e de seção permanecerão regidas pelas normas regulamentares em vigor até a edição do Decreto referido pelo art. 21-A desta Lei.

§4º - As atribuições das atuais chefias de divisão e de seção poderão ser fundidas em Coordenadorias Administrativas, cujas competências serão definidas em Decreto, assegurada a manutenção das atuais bases remuneratórias.

§5º - Somente as Secretarias temáticas instituídas por esta Lei, que agregaram as competências de Secretarias extintas, ou as Secretarias ou órgãos equivalentes já existentes que tiverem modificadas as suas atribuições para incluir competência cuja relevância consulte o interesse público, poderão conter em sua organização funcional Secretarias Adjuntas, com a finalidade de melhor implementar o princípio da eficiência administrativa.

§6º - O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral equivalem a Secretaria, para os fins do §1º deste artigo.

§7º - Os subsídios dos atuais secretários e dos secretários adjuntos instituídos por esta Lei permanecerão regidos pelo disposto na Lei 2.890, de 3 de abril de 2.001.

§8º - As secretarias e demais órgãos referidos neste artigo terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 21-A desta Lei.

§9º - Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros a serem eventualmente criados, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVMOC, o Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, a Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES, e a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização - ESURB.

Parágrafo único. Os órgãos de administração indireta serão regidos por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Administração e Gestão

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão:

I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.

V - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

VI – planejar e coordenar os serviços de recrutamento, mediante concurso público, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VII – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento dos trabalhos dos servidores;

VIII– elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamento de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

IX– fiscalizar o cumprimento das atribuições dos servidores, podendo sugerir penalidades, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

X– expedir, controlar e fiscalizar os cartões de controle de entrada e saída de servidores, bem como controlar o trabalho em horário extraordinário prestado pelos servidores;

XI– manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros;

XII– elaborar relatório sobre o comportamento do servidor, sob todos os aspectos, para efeito de estágio probatório, atendido o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

XIII– coordenar a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, anualmente, à apreciação do Prefeito;

XIV– despachar os requerimentos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



vantagens, em primeira instância, observada a competência do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros –PREVMOC;

XV- emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura;

XVI – adquirir, padronizar, guardar e distribuir o material utilizado nos serviços da Prefeitura, organizar o almoxarifado, controlar a entrada e saída de material de consumo e propor a aquisição de materiais; e,

XVII – executar os procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades, para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

XVIII – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica; e,

XIX- acompanhar e fiscalizar os contratos e acordos firmados pelo Município, especialmente quanto à sua fiel execução, sugerindo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo Único - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será coordenada pela Diretoria de Segurança Patrimonial, nos termos da legislação municipal e do regulamento de que trata o art. 21-A desta Lei.

Subseção II

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica:

I – realizar, planejar, elaborar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento, participando da elaboração e fiscalizando metas fixadas em contratos de gestão celebrados pela Administração Pública Municipal, promovendo o desenvolvimento da cidade e gerindo os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública do Poder Executivo.

II - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;

III - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;

IV - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;

V - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica terá, em sua estrutura organizacional, além do que vier a ser definido nos termos do que dispõe o art. 21-A desta Lei, pelo seguinte órgão:

I – Coordenadoria Especial de Implementação de Projetos, Programas, Serviços e Obras Públicas, equivalente a Diretoria, que atuará observando a intersetorialidade e a transversalidade no cumprimento de suas atribuições, cujo detalhamento será objeto de regulamentação posterior.





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



Subseção III

Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
- II – planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;
- III- observado o Princípio da Capacidade Contributiva, planejar, coordenar e executar a política de receita do município, bem como planejar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária;
- IV- propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata;
- V- acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;
- VI- promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;
- VII- proceder o julgamento de processos fiscais;
- VIII- emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, bem como cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas de direito financeiro público, bem como elaborar balancetes mensais de receita e despesa, bem assim outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil da Prefeitura;
- IX- acompanhar as etapas da despesa; emitir empenhos e notas de empenho; manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na Lei 4.320, de 1964, e na legislação superveniente;
- X- executar as atividades referentes à fiscalização previstas no Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Governança Solidária

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Governança Solidária:

- I- Planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais da Governança Solidária nos territórios, na forma do Decreto 2.265/06 e de regulamentação, se necessário, a ser estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- II - desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;
- III- coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios e fundamentos da ação





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



governamental descritos no art. 2º desta Lei;

IV- coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo;

V- assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

VI- planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

VII- coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

VIII – planejar e coordenar a interlocução institucional entre o Chefe do Poder Executivo e as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos sociais organizados;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governança Solidária terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

I – Coordenadorias de Projetos Intersetoriais, de Desenvolvimento Territorial e de Comunicação Social, as duas primeiras equivalentes a Diretoria, cujas atribuições serão definidas nos termos do art. 21-A desta Lei.

II- Ouvidoria Geral do Município, equivalente a Diretoria, ao qual competirá, nos termos do parágrafo único do art. 21-A desta lei:

a) - coordenar o sistema de entrada de queixas e sugestões do cidadão, facilitando a solução dos mesmos e garantindo o retorno ao cidadão;

b)- coordenar as políticas de atenção ao cidadão, facilitando seu acesso às informações sobre a cidade e os serviços municipais e garantindo o princípio da igualdade a todos em sua relação com a Administração Pública.

Subseção II

Da Secretaria Municipal de Políticas Sociais

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais:

I -articular e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades regionais e sociais;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;

V - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular;

VI- coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;

VII- administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII- prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Políticas Sociais terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



I – Secretaria Adjunta de Defesa Social, ao qual competirá:

- a)- planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;
- b)- planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;
- c)- planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor;

II – Coordenadorias Especiais de apoio aos idosos, à mulher, à juventude, à criança e ao adolescente, aos portadores de necessidades especiais e à igualdade e inclusão racial, equivalentes à divisão, cujas atribuições serão definidas nos termos do art. 21-A desta Lei.

Subseção III

Da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer:

I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, à inclusão social e à melhoria da qualidade do ensino;

VI- coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro, e na manutenção da estrutura física e suprimento material;

VII- desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII - desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX- desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

X- gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;

XI- prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Valorização do Magistério;

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos o seguinte órgão:

I – Secretaria Adjunta de Esportes e Lazer, ao qual competirá:

- a)- planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;
- b)- planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.

Subseção IV

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde da população do Município;
- II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;
- III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;
- IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.
- V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município;
- VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;
- VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais de Infra-Estrutura e Políticas Urbanas e Meio Ambiente, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;
- VIII- compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;
- IX - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;
- X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- XI - coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;
- XII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

- I - formular e coordenar a política municipal de desenvolvimento econômico e supervisionar sua execução, em sua área de competência;
- II – formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes gerais do governo, em articulação com as demais Secretarias Municipais, visando à integração das respectivas políticas e ações no âmbito do Município;
- III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;
- IV – articular-se com órgãos e entidades estaduais e federais, visando à possibilidade de integração das respectivas políticas e ações;
- V – articular-se com entidades representativas do setor empresarial visando apoiar as iniciativas voltadas para o desenvolvimento econômico do Município;
- VI – manter intercâmbio com entidades representativas da iniciativa privada e de organizações não-governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Município;
- VII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



desenvolvimento econômico municipal e manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

VIII – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal, assim como participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

IX – articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e organizações de classe;

X – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

XI – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos o seguinte órgão:

I – Secretaria Adjunta de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, ao qual competirá colaborar com o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico na consecução das finalidades mencionadas no *caput* deste artigo.

Subseção VI

Da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos o seguinte órgão:

I – Secretaria Adjunta de Serviços Urbanos, ao qual competirá:

a)- planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

b)- manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.

Subseção VII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



federais correlatas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

IV - prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais;

V - exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

VI - organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

VII - coordenar e gerenciar o CEANORTE;

VIII - organizar, coordenar e fiscalizar o programa de feiras livres;

IX - estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

X - coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários; XI - gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Municípios e os organismos de fomento da atividade agropecuária.

Subseção VIII

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.

V - promover e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

VI - preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em virtude da competência comum prevista no art. 23, VI, da Constituição da República.

Subseção IX

Da Secretaria Municipal de Comunicação e Articulação Institucional

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Comunicação e Articulação Institucional:

I- planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta , desenvolvendo atividades de imprensa, ceremonial e relações públicas, divulgando atividades internas e externas da Prefeitura;

II- desempenhar a articulação política em nível institucional;

III- monitorar, através de pesquisas periódicas, as necessidades dos cidadãos e a avaliação que fazem da Administração e dos serviços municipais com base nas demandas levantadas,





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



IV - facilitar a difusão e promoção das iniciativas sociais, econômicas e culturais do Município;

V - coordenar e executar as atividades de Relações Públicas e comunicação dirigida;

VI - coordenar e executar atividades de ceremonial;

VII - zelar pela interlocução institucional entre o Chefe do Poder Executivo e as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos sociais organizados;

VIII - coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;

IX - coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional.

X – manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse do Município e assessorá-lo em suas relações institucionais;

XI- assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

XII- coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo;

XIII – acompanhar os serviços de ouvidoria municipal;

XIV – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

XV – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

XVI – promover a organização do arquivo e recortes de jornais relativos aos assuntos de interesse do Município;

XVII – zelar pelo bom nome do Município e de sua Administração, sugerindo medidas que julgar necessárias para a sua divulgação; e,

XVIII – comunicar ao público, sempre que determinado pelo Prefeito, reuniões em que este deva participar para formulação de políticas ou para apresentação de sugestões, programas e campanhas desenvolvidas pelo Município.

§1º - Todas as ações de divulgação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão supervisionadas pela Secretaria de Comunicação e Articulação Institucional.

§2º - A Secretaria Municipal de Comunicação e Articulação Institucional terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos, aos quais competirá colaborar com o titular da Secretaria na consecução das finalidades mencionadas no *caput* deste artigo e cujas atribuições serão detalhadas na forma do disposto no art. 21-A desta Lei.

I – Diretoria de Comunicação, que, por sua vez, conterá o Cerimonial, equivalente a Divisão;
II – Diretoria de Articulação Institucional;

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR E CONTROLE

Subseção I Do Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Compete ao Gabinete do Prefeito:

I - assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política;
II - assistir o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza técnico-legislativa, acompanhando a tramitação na Câmara de projetos de interesse do Executivo, e manter contatos





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



com lideranças políticas e parlamentares do Município;
III - coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Lei e Decretos;
IV - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;
V – assessorar o Prefeito na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de lei e outros atos da competência do Chefe do Poder Executivo;
VI assistir o Prefeito em assuntos referentes à política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;
VII – executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Chefe do Poder Executivo;
VIII- desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais;
IX – desempenhar, com a cooperação da Secretaria Municipal de Governança Solidária e da Secretaria Municipal de Comunicação e Articulação Institucional, a articulação política em nível municipal;
X- assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

§ 1º- No desempenho das atividades relativas à condução da política governamental, os órgãos da Administração Municipal desincumbirão suas ações de forma a convergirem suas respectivas atribuições e harmonizarem seus resultados.

§ 2º - O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos, cujo preenchimento não importará, em nenhuma hipótese, em criação de novos cargos comissionados, e que deverá se adequar ao limite do quadro de cargos comissionados já existentes, na forma do art. 38 da Lei 2.891, de 31 de abril de 2.001, e das alterações que lhe sobrevieram:

- I- Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Diretoria;
- II –Assessoria Especial de Gabinete;
- III- Assessoria Executiva de Governo;

§ 3º - Compete às Assessorias de que trata o parágrafo anterior, dentre outras a serem definidas em decreto, as seguintes atribuições:

- I- elaboração legislativa, normativa e da correspondência oficial do Prefeito e pelo serviço de expediente do Gabinete do Prefeito;
- II – preparar o expediente a ser assinado e despachado pelo Prefeito e pelo seu Chefe de Gabinete;
- III – elaborar as mensagens, projetos de leis e demais atos normativos de competência do Prefeito;
- IV – encaminhar ao Prefeito sugestões de matérias legislativas viáveis e de interesse da Administração;
- V – cuidar da numeração de ordem das leis e demais atos normativos;
- VI – promover a publicação e arquivo dos atos oficiais;
- VII – cuidar da padronização dos atos normativos e legislativos no âmbito do Poder Executivo;
- VIII – encarregar-se da correspondência oficial do Prefeito e do seu Chefe de Gabinete;
- IX – organizar e manter em dia o arquivo oficial de correspondência e atos oriundos do Gabinete do Prefeito;
- X – preparar e expedir circulares e demais documentos do Gabinete do Prefeito, inclusive instruções normativas;
- XI – organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações relativos a





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



assuntos de interesse do Gabinete do Prefeito;

XII – desincumbir-se de outras atividades correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

§ 4º - Atendendo ao interesse e/ou às necessidades da Administração, poderão ser atribuídos, no âmbito da Assessoria Especial de Gabinete ou da Assessoria Executiva de Governo, serviços e funções específicos, os quais serão definidos no respectivo decreto de nomeação, observadas as atribuições objeto da regulamentação de que trata o art. 21-A desta Lei.

Subseção II Da Procuradoria Geral

Art. 19 - Compete à Procuradoria Geral:

- I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;
- II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;
- III - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;
- IV - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;
- V - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.
- VI - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.
- VII - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;

§1º – A Procuradoria Geral do Município é o Órgão Central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Direta subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

§ 2º - O Procurador-Geral do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelo Procurador Adjunto de Consultoria e pelo Procurador Adjunto Fiscal, estes equivalentes a Diretores para os fins do art. 1º desta Lei, ficando transformados os cargos e as nomenclaturas de Gerente de Consultoria, Gerente de Contencioso e Gerente da Procuradoria Fiscal ou Procurador da Fazenda Municipal.

Subseção III DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 20 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, instituída pela Lei Complementar nº 06 de 29 de dezembro de 2.005, permanece como órgão com autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas em Lei, e cujo titular fará jus a remuneração com equivalência à Secretaria Adjunta.”





Subseção IV
DAS SECRETARIAS ADJUNTAS E DA OUVIDORIA GERAL

Art. 21- Compete à Secretaria Adjunta coadjuvar as pastas designadas pelo Prefeito e ainda:
I – responsabilizar-se, subsidiariamente, pelas atividades da respectiva Secretaria;
II – auxiliar diretamente o Secretário Municipal no exercício de suas atividades;
III – exercer quaisquer atividades que lhe forem delegadas, em caráter privativo, pelo Secretário Municipal.
IV- desempenhar as atribuições específicas já detalhadas nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria Geral, basicamente, receber, autuar e encaminhar às respectivas unidades administrativas as reclamações, petições e/ou representações formuladas pelos cidadãos e relacionadas com a regularidade da prestação de serviços públicos municipais.”

CAPÍTULO II
DA INSERÇÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS

Art. 2º - Ficam criados, sob as Seções IV, V e VI, os arts. 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, da Lei 2.891, de 30 de abril de 2.001, com o seguinte conteúdo:

“SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art.21-A- A estrutura organizacional das secretarias, secretarias-adjuntas e órgãos equivalentes será definida em decreto que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Diretor Administrativo ou equivalente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção já existentes, na forma do disposto na Lei 2.891, de 30 de abril de 2.001, e das alterações que lhe sobrevieram.

Parágrafo único - O decreto referido no *caput* deste artigo explicitará, quanto à Diretoria Administrativa, às Chefias de Divisão e Seção, à Coordenadoria Administrativa e aos órgãos equivalentes:

- I – as atribuições gerais dos diferentes órgãos e unidades administrativas da Prefeitura;
- II – as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção e chefia, bem como a estrutura orgânica complementar e a denominação, a descrição e as competências de suas unidades;
- III – as normas de trabalho que, por sua natureza, não devem constituir normas em separado; e,
- IV – outras disposições julgadas necessárias.

SEÇÃO V
DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO COLEGIADO

Subseção única
Do Comitê Permanente de Avaliação e Controle da Execução Orçamentária e da Ação Governamental – COMPAC





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



Art. 21-B- Ficam as disposições do Decreto municipal 2.312, de 11 de janeiro de 2.007, que instituiu o COMPAC, encampadas por esta Lei , com as seguintes alterações:

- I- A sigla COMPAC passa a designar : Comitê Permanente de Avaliação e Controle da Execução Orçamentária e da Ação Governamental;
- II- O COMPAC, no desempenho da avaliação e do controle da execução orçamentária, será ordinariamente composto pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação Estratégica, Fazenda, Administração e Gestão, Governança Solidária e da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, e, na avaliação e controle da ação governamental, pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação Estratégica, Administração e Gestão, Governança Solidária, Comunicação e Articulação Institucional e Chefia de Gabinete;
- III- As atividades do COMPAC serão coordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica;
- IV- O Prefeito é membro nato do COMPAC, exercendo a direção de suas atividades todas as vezes em que presidir suas reuniões, podendo convocar outros agentes públicos para cooperar nos trabalhos;
- V- Além das atribuições de que trata o Decreto Municipal 2.312/11/01/07, compete ao COMPAC, na avaliação e controle da ação governamental:
 - a)- assegurar coerência entre a concepção e a execução das políticas públicas setoriais;
 - b)- conceber e articular a execução de programas multisectoriais, destinados a regiões ou segmentos populacionais específicos;
 - c)- acompanhar as metas e os resultados dos programas governamentais;
 - d)- identificar restrições e dificuldades para execução dos programas governamentais, propondo medidas necessárias à sua viabilização; e,
 - e)- assegurar a interação governamental na implementação da Governança Solidária.

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELIBERATIVOS

Subseção única Dos Conselhos Municipais

Art. 21-C- As competências dos conselhos municipais de que trata o art. 4º, VI e respectivas alíneas desta Lei serão exercidas nos termos e condições estabelecidos na respectiva legislação de sua criação, estruturação e alteração, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República.

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata o art. 4º, VI e alíneas desta Lei, serão subordinados ao Chefe do Poder Executivo e manterão vínculo com as pastas administrativas que guardem identidade com suas respectivas áreas de competências, conforme dispuser o organograma básico da Prefeitura.





Município de Montes Claros/MG

Procuradoria Geral



CAPÍTULO V DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 21-D - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

§1º - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Diretoria, para os fins desta Lei.

§2º - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

I- A assessoria referida no caput não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto neta Lei.

II- A assessoria referida no caput será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.”

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E VIGÊNCIA DE NORMAS DA LEI 2.891 DE 30 de abril de 2.001.

Art. 3º - Ficam extintos os cargos comissionados de Secretário Municipal de Esportes e lazer, Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, de Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Industria, Comércio, Turismo e Serviços; ficam criados os cargos comissionados de Secretário Municipal de Infra-estrutura e Política Urbana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Políticas Sociais, Secretário Municipal de Governança Solidária, Secretário Municipal de Comunicação e Articulação Institucional; e fica transformado o cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação em Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, nos termos da Lei 2.891 de 30 de abril de 2.001 e das alterações que lhe sobrevieram.

Art. 4º - Os arts. 22a, 22b, 22c, 22d, 22e, 22f, inseridos pela Lei Complementar nº005/05, arts. 26 a 30, arts. 32 a 38, arts. 40 a 51, inclusive parágrafos, incisos e alíneas, da Lei 2.891 de 30 de abril de 2.001, permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º - São mantidas as competências, os cargos e a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da Lei 2.891/01, com as alterações que lhe sobrevieram, até que seja definitivamente criada e implementada a Fundação Municipal de Cultura de que trata o Decreto nº 2.289/06 , que instituiu Comissão para tal finalidade.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos e/ou transformados por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





Município de Montes Claros/MG
Procuradoria Geral



Art. 7º – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, até a edição do Decreto em referência, as regras atuais que disciplinam a matéria.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 23, 24, 25, 31 e 39 da Lei 2.891/01.

Montes Claros (MG), 05 de fevereiro de 2007.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



2

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE

Legal e Constitucional

12/02/07

Helen Maia



A MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE



Município de Montes Claros - MG

Gabinete do Prefeito



Montes Claros, 05 de fevereiro de 2.007

Ofício nº:

Assunto: Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

**Exmo. Sr. Coriolando Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à V. Exa. o incluso Projeto de Lei Complementar com o qual pretendemos modernizar a organização administrativa do Poder Executivo, com a finalidade de tornar a máquina administrativa capaz de responder às inúmeras e complexas demandas de nosso tempo.

Destarte, como é do conhecimento de V.Exa e de seus eminentes pares, o atual modelo administrativo peca pelo anacronismo, pela ausência de racionalidade nos processos de gestão da coisa pública, pela desatualização terminológica e pela absoluta inexistência de um complexo normativo de princípios e fundamentos direcionadores da ação governamental, com o comprometimento da eficiência administrativa, com reflexos prejudiciais para a coletividade, que é a destinatária dos serviços públicos.

O desenho atual reflete uma concepção obsoleta e ineficiente, verticalizada, segmentada e concentradora, quase inviabilizando processos transversais e multisetoriais e dificultando sobremaneira o controle social e o monitoramento dos resultados em termos de benefícios reais para a população.

Dedicados os nossos esforços na primeira metade de nossa gestão à construção do equilíbrio das contas públicas, com austeridade administrativa e fiscal, tarefa na qual permaneceremos engajados, e, concomitantemente, à gestação das premissas necessárias à implantação das primeiras etapas do Choque de Eficiência, chegamos ao momento do desvelo de mais esse desafio posto ao nosso ânimo e vigor públicos, qual seja, o aprofundamento do Choque de Eficiência com a Reforma Modernizante da Organização Administrativa do Poder Executivo.

Este Projeto de Lei Complementar, com efeito, ao reformar a estrutura administrativa da prefeitura, moderniza a gestão da coisa pública e eleva o Município de Montes Claros ao patamar das mais modernas administrações públicas do país. Tem ainda o mérito de racionalizar a atuação



Município de Montes Claros - MG

Gabinete do Prefeito



dos órgãos da administração direta e maximizar o resultado de suas atribuições, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Mas não é só. Ao contrário da maioria das reformas modernizantes do aparelho governamental que temos assistido nos últimos tempos, a reforma que ora propomos destaca-se fortemente quando opta pela modernização sem elevação dos gastos públicos. E isto se revela por um dado concreto inquestionável: a reforma, além de não aumentar o número geral de cargos comissionados existentes, e que já foram reduzidos em 10% na implantação do Choque de Eficiência, não onera o orçamento do município.

Concretamente, a reforma modernizadora insere princípios e fundamentos públicos que deverão ser observados na ação administrativa, inspirados nos postulados da gestão participativa, na intersetorialidade e na transversalidade.

As diretrizes normativas da proposta de reforma modernizante incluem a reformulação e modernização da organização administrativa, a redução do número de Secretarias e/ou equivalentes: de 19 para 14, a reorganização temática das Secretarias, objetivando a eficiência e racionalização administrativa, e a ênfase em processos transversais e intersetoriais.

Assim, na absoluta convicção que estamos a contribuir decisivamente para a inserção definitiva de nosso Município no rol das mais modernas e avançadas administrações públicas, submetemos esse Projeto conjunto ao crivo do elevado espírito público dos membros dessa Casa, o que fazemos com redobrada honra, certos de que a questão em apreço avulta em importância, e, por isso mesmo, está a merecer a confluência de todos os legítimos órgãos representativos da soberania popular deste Município.

Dessarte, na certeza de que o presente Projeto de Lei Complementar legitimará todo o esforço empreendido, acreditamos que V. Exa. e os seus ilustres pares, imbuídos do mesmo espírito público que nos moveu, certamente o aprovarão.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais dignos vereadores nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração, requerendo, com fundamento no art.53 da Lei Orgânica de nosso Município, a **urgência** na apreciação e votação deste Projeto.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.891 DE 30 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

^{2º}
Art. 1º - A Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- I – 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- II – 2º nível: Gerência ou equivalente;
- III – 3º nível: Divisão ou equivalente;
- IV – 4º nível: Seção ou equivalente.

Parágrafo Único – A equivalência, referida e definida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

^{3º}
Art. 2º - O 1º nível hierárquico da Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Consultoria Jurídica;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Secretaria Municipal de Administração
- V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VI – Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;
- VII – Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*IX – Secretaria Municipal de Educação;
 X – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 XI – Secretaria Municipal da Fazenda e Controle;
 XII – Secretaria Municipal de Governo;
 XIII – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
 XIV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 XV – Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 XVI – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
 XVII – Secretaria Municipal de Saúde;
 XVIII – Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão.*

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito, a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Jurídica equivalem a Secretaria, para os fins do art. 1º.

CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS EQUIVALENTES

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º - As secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 25, desta Lei.

Parágrafo Único – Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

Seção II Do Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Compete ao Gabinete do Prefeito:

I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Prefeito;

II – desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

- I – Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Gerência;
- II – Cerimonial, equivalente a Divisão.

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - Exclui-se da responsabilidade da assessoria referida no *caput* o assessoramento técnico-legislativo, outorgado a órgão próprio, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

§ 2º - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 3º - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

Seção III Da Consultoria Jurídica

Art. 6º - Compete à Consultoria Jurídica:

I - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;

II - presiar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;

III - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;

IV - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

Seção IV Da Procuradoria Jurídica

Art. 7º - Compete à Procuradoria Jurídica:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;

II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

III - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.

Seção V Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.

Seção VI Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de regulação urbana, - incluindo parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas -, visando ao pleno cumprimento da função social da propriedade e ao bem-estar da população;

II - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

III - manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para se garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular.

Seção X
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV - formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.

Seção XI
Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.

Seção XII
Da Secretaria Municipal da Fazenda e Controle

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle:

I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;

III - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;

IV - executar a auditoria interna, preventiva e de controle, nas áreas administrativa, financeira, patrimonial, operacional e de custos, junto à Administração Direta e Indireta.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle terá incluídas, em sua estrutura organizacional, a Auditoria Geral da Prefeitura e a Procuradoria Fiscal da Fazenda, equivalentes a Gerência para os fins do art. 1º, desta Lei.

§ 2º - A Auditoria gozará de autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas pelo Decreto que regulamentará esta Lei, na forma do disposto no art. 25, inclusive quando estiver agindo em relação a atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - A autonomia de gestão impede a redução ou a dificultação de uso das verbas orçamentárias que forem destinadas à Auditoria, salvo quando essas medidas forem de caráter geral para a Administração Direta.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Seção XIII Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

I - assessorar o Prefeito em sua representação política e auxiliá-lo no relacionamento institucional com a Câmara Municipal;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

III - planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta e Indireta;

IV - receber, encaminhar, acompanhar e responder as reclamações e sugestões encaminhadas pela população.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos a Ouvidoria do Município, equivalente a Gerência.

Seção XIV Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;

II - articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais e federais e organizações de classe;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

IV - coletar e difundir informações sobre o processo de integração econômica regional e mundial e seus impactos sobre a indústria, comércio, serviços e turismo no Município.

Seção XV Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividade de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediados no Município de Montes Claros;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.

Seção XVI Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.

Seção XVII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

I - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;



Seção XIX
Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

II - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;

III - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;

IV - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.

Seção XVIII Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 21 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover o atendimento integral à saúde da população do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.

Seção XIX Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será de competência de uma Guarda Municipal, criada e organizada por meio de lei específica.

CAPÍTULO III DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

Parágrafo Único - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Gerência, para os fins do art. 1º.

Art. 24 - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 2º - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Art. 25 - A estrutura organizacional das secretarias e órgãos equivalentes será definida no decreto, que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção prevista no Anexo desta Lei, que, como parte integrante e normativa da mesma, cria e define os Cargos em Comissão de Chefia, o número das respectivas vagas e o vencimento base de cada cargo.

Parágrafo Único - Serão computados no número de vagas dos cargos referidos no *caput* os titulares dos órgãos equivalentes a Gerência, Divisão e Seção.

Art. 26 - As secretarias municipais de Educação e de Saúde, além da estrutura organizacional definida nos termos do artigo anterior, terão unidades de ensino e unidades de saúde.

§ 1º - As unidades de ensino correspondem às escolas municipais e às entidades destinadas a atividades educacionais de qualquer modalidade, e as unidades de saúde correspondem às entidades destinadas ao atendimento médico, odontológico ou laboratorial.

§ 2º - As unidades de ensino e as unidades de saúde são equivalentes a Seção, para os fins do art. 1º.

§ 3º - As unidades de ensino e as unidades de saúde poderão ser classificadas em até 6 (seis) graus, conforme aspectos relacionados à extensão e ao volume de atendimento escolar ou de saúde, conforme o caso.

§ 4º - Os critérios de classificação serão definidos em decreto, respeitada a regra do parágrafo anterior.

§ 5º - O titular de unidade de ensino ou de unidade de saúde classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 6º - Os titulares das unidades de ensino e das unidades de saúde classificadas como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 7º - O adicional de que trata o § 6º poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie a classificação da unidade de ensino ou de saúde.

§ 8º - O adicional será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 9º - Os percentuais do adicional serão os seguintes:

I - 30% (*trinta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 2;

II - 60% (*sessenta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 3;

III - 90% (*noventa por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 4;

IV - 120% (*cento e vinte por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 5;

V - 150% (*cento e cinquenta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 6.

§ 10 - Poderá haver no máximo:

I - 20% (*vinte por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 6;

II - 30% (*trinta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 5;

III - 40% (*quarenta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 4;

IV - 30% (*trinta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3;

V - 20% (*vinte por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 2.

§ 11 - O ato de classificação das unidades de ensino ou de saúde deverá respeitar, além da regra do parágrafo anterior, o número total de vagas dos cargos de titulares respectivos.

§ 12 - O número de vagas de Chefe de Seção, previsto no Anexo desta Lei, não inclui o número de vagas de chefes das unidades de ensino e das unidades de saúde.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 13 - O número de vagas de titulares das unidades de que trata o parágrafo anterior é o seguinte:

- I - 70 (setenta) de chefe de unidade de ensino;
- II - 41 (quarenta e uma) de chefe de unidade de saúde.

§ 14 - O titular das unidades de que trata este artigo serão denominados:

- I - no caso de unidade de ensino, Diretor de Estabelecimento de Ensino;
- II - no caso de unidade de saúde, Chefe de Unidade de Saúde.

§ 15 - Em caso de necessidade de ampliação da rede de estabelecimento de ensino ou de saúde, poderão, mediante lei, ser criadas novas unidades com as respectivas vagas para os cargos do seu quadro de pessoal.

§ 16 - A criação de novas unidades e o provimento dos seus cargos serão procedidos observadas sempre as disposições contidas nos §§ 2º ao 12º e 14º deste artigo, bem assim as demais normas aplicáveis previstas na presente lei.

Art. 27 - As unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3, 4, 5 e 6 poderão possuir um auxiliar direto do titular respectivo, com a denominação de, respectivamente, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 1º - Os critérios definidores dos casos em que será possível a criação do cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do

Cargo de Chefe Adjunto de Saúde, serão fixados mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O vencimento base do Cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde será o fixado para Chefe de Seção e o adicional a que terão direito corresponderá à metade do fixado para o titular da unidade de ensino ou de saúde respectivo.

§ 3º - O número de vagas dos cargos de que trata este artigo será

de:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

I - 33 (trinta e três) de Vice-Diretor de Estabelecimento de

Ensino

II - 10 (Dez) de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 4º - Aplicam-se aos cargos de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde as regras do art. 26, §§ 10, 11 e 15 a 12, no que for compatível com as disposições deste artigo.

Art. 28 - No caso de unidade de ensino, de baixo volume de funcionamento, conforme critério fixado em decreto, não haverá Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino

§ 1º - No caso do *caput*, será designado um professor para coordenar o estabelecimento, que fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base fixado para seu cargo efetivo, que não será integrado ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.

§ 2º - Poderá haver até 25 (vinte e cinco) designações para o exercício da função pública de professor coordenador de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29 - As gerências e órgãos equivalentes são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - As divisões e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação e pela coordenação das atividades conferidas às seções ou órgãos equivalentes a elas subordinadas, cuidando para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - As seções e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

§ 3º - A área de atuação a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores decorre das atribuições definidas para cada Gerência, Divisão, Seção ou órgão equivalente.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Art. 30 - As atribuições das gerências e órgãos equivalentes serão definidas por decreto e as das divisões, seções e órgãos equivalentes serão definidas por portaria do Secretário ou equivalente a que estiverem subordinados.

Parágrafo Único - As portarias referidas no *caput* poderão detalhar as atribuições conferidas às gerências ou órgãos equivalentes, respeitada a natureza funcional prevista em decreto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das Disposições Referentes a Cargos

Art. 31 - Os cargos em comissão de chefia são os previstos no Anexo I desta Lei, com o número de vagas e o valor do vencimento base respectivos.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos em comissão de chefia previstos na legislação municipal anterior e que não estejam previstos no *caput*, particularmente os de Secretário Adjunto, Administrador Regional, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Especial de Turismo, Chefe de NAA, Coordenador de FMS, Contador do FMS, Tesoureiro do FMS, Coordenador de Centro de Convívio ou Centro Comunitário, Vice-Coordenador de Centro de Convívio, Coordenador de Programas Sociais, Diretor Executivo do Procon, Gerente da Casa do Acrelho, Gerente de Mercado, Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Auxiliar de Unidade de Saúde.

Art. 32 - O provimento dos cargos em comissão de chefia dar-se-á:

I - no caso de cargos de 1º e 2º níveis hierárquicos, por recrutamento amplo;

II - no caso de cargos de 3º nível hierárquico, na proporção de 70% (setenta e cinco por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado;

III - no caso de cargos de 4º nível hierárquico, na proporção de 50% (cincoenta por cento) e 50% (cincoenta por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Decreto do Prefeito, fixará a regra de ~~qualificação~~ exigida para o provimento dos cargos em comissão de chefia, respeitadas as previsões de obediência legal obrigatória.

Art. 33 - Decreto disporá sobre a substituição dos cargos em comissão de chefia, nos casos legais de afastamento temporário, respeitadas as regras do *caput* do artigo anterior.

Art. 34 - O subsídio dos secretários municipais e cargos equivalentes será fixado em lei específica, nos termos do art. 29, V, e do art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Art. 35 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, por decreto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

§ 1º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 e 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3º - O adicional de que trata o parágrafo anterior será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão e deverá ser concedido obedecidos os seguintes índices:

I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;

II - 70% (setenta por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;

III - 100% (cem por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.

§ 4º - Poderá haver no máximo:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

I - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de grau 4;

II - 40% (quarenta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 3;

III - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 2.

Art. 36 - As seções poderão ser classificadas, por decreto, em até 6 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo as unidades de ensino e as unidades de saúde, que são regidas pelo disposto no art. 26.

§ 2º - O titular de seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 3º - O titular de seção classificada como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a uma adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 4º - O adicional de que trata o parágrafo anterior, será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 5º - Os percentuais de adicional devidos são os previstos no art. 26, § 2º, respeitada a regra do § 1º do mesmo artigo.

Art. 37 - Os titulares de cargos em comissão, de qualquer natureza, são sujeitos a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Parágrafo Único - A jornada fixada no *caput* não se aplica a Secretário e equivalente, que deverão atuar em regime de dedicação exclusiva e ampla.

Art. 38 - Ficam mantidos os cargos de Assessor I, Assessor II e Assessor Técnico, todos de recrutamento amplo, com, respectivamente, 10 (dez), 10 (dez) e 18 (dezoito) vagas, e com as atribuições previstas na legislação anterior.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O Assessor I é equivalente a Chefe de Seção e o Assessor II e o Assessor Técnico são equivalentes a Chefe de Divisão, para fins de vencimento base.

§ 2º - Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão direito a vantagem, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas, obedecidas as regras previstas para vantagem similar outorgada aos chefes de Seção e Divisão, conforme a regra de equivalência prevista no parágrafo anterior.

Art. 39 - Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devendo os autos da ação de cobrança da dívida ativa pertencem ao Procurador Fiscal da Fazenda responsável pelo feito.

Art. 40 - Fica mantido o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, com 20 (vinte) vagas.

§ 1º - O Coordenador de Área compõe o Quadro de Pessoal de Fazenda, com a atribuição de estabelecer critérios uniformes de ensino de matérias específicas, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º - O Coordenador de Área é equivalente a Chefe de Seção, para fins de vencimento base.

Seção II Das Disposições Referentes a Gestão Administrativo-Financeira

Art. 41 - São ordenadores de despesa os titulares de cargo de provimento nível hierárquico, podendo ser delegada esta competência mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - As entidades integrantes da Administração Indireta vinculam-se à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A vinculação prevista no *caput*, respeitadas a competência atribucional entre a entidade integrante da Administração Indireta e a Administração Pública Municipal será definida por decreto do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 43 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento em até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme disposto nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação.

Seção III Das Disposições Transitórias

Art. 45 – A composição e a vinculação dos conselhos existentes na data da regulamentação desta Lei serão definidas por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - A definição da nova composição dos conselhos, mediante decreto, abrange apenas as vagas conferidas a entidades componentes do Poder Executivo.

§ 2º - A definição de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a correlação atribucional entre os órgãos públicos que compunham os conselhos na data da regulamentação desta Lei e os órgãos nela previstos.

§ 3º - A definição da nova vinculação respeitará a correlação atribucional entre o conselho e a secretaria ou órgão equivalente.

Art. 46 – O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o órgão correspondente para gerir cada fundo existente na data da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – A definição de que trata o *caput* deverá respeitar a correlação entre a finalidade do fundo e as atribuições fixadas para o órgão que irá gerí-lo.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Administração redefinirá a lotação dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo nos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 48 – As referências existentes na legislação municipal a órgãos da Administração Direta extintos, serão revistas por Decreto, respeitando a correlação atribucional entre o órgão anterior e o novo órgão.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Seção IV

Das Cláusulas de Revogação, Regulamentação e Vigência

Art. 49 – Ficam revogadas as disposições em contrário,

- I - a Lei nº 1.690, de 14 de junho de 1988;
- II - a Lei nº 1.696, de 30 de junho de 1988;
- III - a Lei nº 1.806, de 30 de novembro de 1989;
- IV - o art. 3º da Lei nº 2.052, de 26 de junho de 1992;
- V - a Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993; ✓
- VI - a Lei nº 2.099, de 13 de janeiro de 1993; ✓
- VII - a Lei nº 2.131, de 8 de setembro de 1993; ✓
- VIII - a Lei nº 2.182, de 31 de março de 1994; ✓
- IX - a Lei nº 2.195, de 19 de abril de 1994; ✓
- X - a Lei nº 2.244, de 3 de janeiro de 1995; ✓
- XI - a Lei nº 2.277, de 15 de agosto de 1995; ✓
- XII - os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.278, de 15 de agosto de 1995; ✓
- XIII - a Lei nº 2.454, de 29 de janeiro de 1997; —
- XIV - os arts. 3º e 6º a 10 da Lei nº 2.578, de 1º de abril de 1998; —
- XV - os arts. 8º a 11 da Lei nº 2.689, de 9 de março de 1999; ✓
- XVI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.794, de 21 de dezembro de 1999. ✓

Art. 50 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 30 de abril de 2001.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

A N E X O

(Nos termos do Art. 25 desta Lei)

CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA:

Nº DE VAGAS E VENCIMENTO BASE

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE
Secretário ou equivalente	18	lei específica
Gerente ou equivalente	45	R\$ 2.000,00
Chefe de Divisão ou equivalente	110	R\$ 906,00
Chefe de Seção ou equivalente	238	R\$ 697,00



CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei nº 2.891/2001, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que o projeto versa sobre questão de assunto de interesse local, bem como, trata sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria feita ao Poder Executivo nos moldes do art. 51 da LOM.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AP
Comissão
13.02.07

*Detinhas
Manoel J.*

EMENDA AO PROJETO DE LEI ____/2007. QUE
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.891/2001, QUE DISPÕE
SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Cria parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo Único - Fica criado o cargo de vigia I e II, (de nível elementar) vinculados a Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 08 de fevereiro de 2007

Vereador *Aurindo* — Aurindo José Ribeiro

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	X RECEB.
09/02/2007	
HORA: 10hs	
ASS: <i>[Signature]</i>	



Agenda é ILEGA e INCONSTITUCIONAL

Conforme ARTIGO 174 do REGIMENTO e
PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.

J. L. de M. Maia

22/02/07

Encaminhado. - 22.02.07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento cria o parágrafo único ao Art. 3º do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A criação de novos cargos, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas..

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é ilegal e inconstitucional.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS
Comissão
13.02.07

EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2891/01, E DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA 1 - Altera alínea “c” e acrescenta alínea “j” do inciso II do Art. 4º do capítulo III do Art. 1º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Art. 4º ...

II –

c) Secretaria Municipal de Educação;

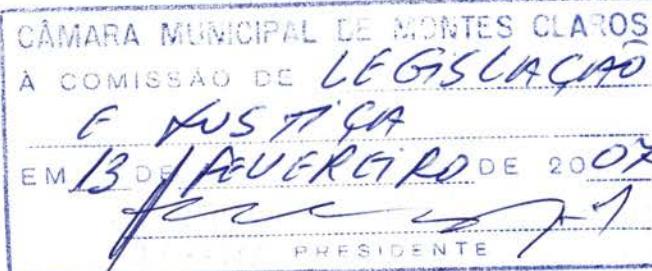
j) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Fevereiro de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
12/02/2007	
HORA: 09:00	
ASS:	

Guila



EMENDA ILEGAL E ICONSTITUCIONAL
CONFORME O ARTIGO 174 DO REGIMENTO
e PARTECIR DA ASSESSORIA LEGISLATIVA
Idem MAIA
23/02/07



Em face do entendimento de que a presente Emenda não cria a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, já presente na estrutura administrativa do município, mas impede, digo, apenas visa impedir a sua fusão com a Secretaria Municipal de Educação, entendo que a referida Emenda não cria despendendo que a referida Emenda não cria despesas para o município, posto que as despesas realizadas com a atual Sec. Esportes e Lazer já são realizadas pelo município. Mas sendo possível a criação de que já existe, entendo que a presente Emenda é ilegal e constitucional, mas ferindo os dispositivos constantes do artigo 174 da C.O.M., digo, do Reg. Interno.

Mariano Souto - Adv. VZ.PF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a alínea “c” e acrescenta alínea “j” do inciso II do Art. 4º do capítulo II do Art. 1º do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A criação de uma nova Secretaria dentro do Projeto em comento, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, haja vista a criação de novos cargos, dentro da estrutura da Lei 2.891/01.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é ilegal e inconstitucional.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS
Comissão
13.02.07

EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2891/01, E DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA II – Altera redação do Art. 11 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11 – Compete a Secretaria Municipal de Educação”

Reparem
J. Guila
22/02/07

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Fevereiro de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
120212007	
HORA: 18:15	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MAROTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE

EMENDA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
CONFORME ART 274 DO REGIMENTO,
JÁ DETALHADO NO PARECER DA ASSESSORIA
LEGISLATIVA.
José Maia
22/02/07



Parecer de legal e constitucional, conforme
Parecer emitido na 1ª emenda apresentada
pelo autor.

Concordo - 22.02.07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAROTES CLAROS
REJEITADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do Art. 11 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A criação de uma nova Secretaria dentro do Projeto em comento, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, haja vista a criação de novos cargos, dentro da estrutura da Lei 2.891/01.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é ilegal e inconstitucional.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

X
Comissão
15.02.07

EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2891/01, E DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA III – Suprime o Parágrafo único inciso I e alínea a e b do Art. 11 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido Projeto de Lei.

*Retirado
Guila 12.02.07*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Fevereiro de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
12.02.2007	
HORA: 18:00	
ASS:	

Guila



EMENDA LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Jader Maia
22/02/07

Parecer de legal e constitucional, conforme
Parecer emitido na 1^a emenda apresentada
pelo autor.

Reaviso - 22.02.07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento suprime o Parágrafo Único do inciso I e aliena a e b do Art. 11 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida Emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS
Comissão
13.02.2007

**EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N. 2891/01, E DISPOE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTES
CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA IV – Acrescenta a Subseção X da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido Projeto de Lei.

“Subseção X

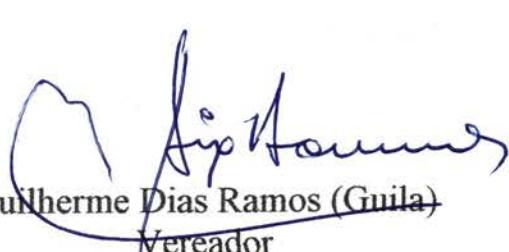
Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

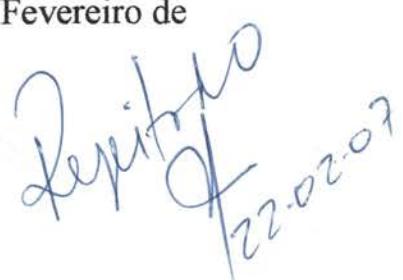
Art. 18 – Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

I – Planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população.

II – Planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação e lazer.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Fevereiro de 2007.


Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador


Dep. Guila
12.02.2007

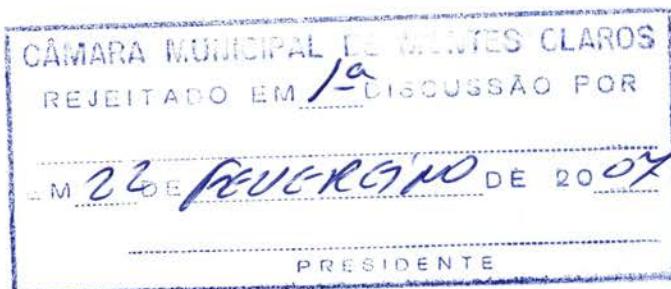
PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
12/02/2007	
HORA: 18:45	
ASS: G	



EMENDA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
CONFORME ART 174 DO REGIMENTO
e PARÉCER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.
Silvana Maia
22/02/07



Parecer de legal e constitucional, conforme
Parecer emitido na 1^a emenda apresentada
pelo autor.
Silvana Maia - 22.02.07.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento acrescenta a Subseção X da Seção II do Capítulo IV do Art. 1º do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A criação de uma nova Secretaria dentro do Projeto em comento, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, haja vista a criação de novos cargos, dentro da estrutura da Lei 2.891/01.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é ilegal e inconstitucional.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

A) Comissão
AB 02.07

EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2891/01, E DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA V – Modifica o Art. 3º do Capítulo III da referida Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Art. 3º - Ficam extintos os cargos comissionados de Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, Secretário Municipal de Atividades de Serviços Urbanos, Secretário Municipal Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; ficam criados os cargos comissionados de Secretário Municipal Infra-estrutura e Política Urbana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Políticas Sociais, Secretário Municipal de Governança Solidária, Secretário Municipal de Comunicação e Articulação Institucional

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de Fevereiro de 2007.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

Repetido
22.02.07





EMENTA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
CONFORME ART 174 DO REGIMENTO
E PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.

Ideu Maria
22/02/07

PJQ

Parecer de legal e constitucional, conforme
Parecer emitido na 1^a emenda apresentada
pelo autor.
Beavinhos - 22.02.07





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento modifica o Art. 3º do Capítulo III do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

Ao não extinguir o Cargo de Secretário Municipal de Esportes, conforme previsto no projeto em comento, a emenda em questão estaria mantendo referido cargo, importando, por consequência, ao nosso sentir, em aumento de despesas.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em comento é ilegal e inconstitucional.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*A) Demissão
13.02.2007*

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências ”

EMENDA DE REDAÇÃO – A alínea c, II do artigo 4º, que pertence ao artigo 1º do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

I - ...
a)....
b) ...
c)...

II
a)...
b)...
c)**Secretaria Municipal de Educação;**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

Vereador *Athos Mameluque Mota*

*Repetição
22.02.07*

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
<i>14022007</i>	
HORAS:	
ASSINATURA:	



EMENDA PRETUVICADA DE ACORDO
Com o ARTIGO 160 do REGIMENTO
Helder Maia
22/02/07
Evaristo L - 22.02.07.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



*A5
Comitê
03.02.07*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências ”

EMENDA DE ADITIVA – Acrescenta a alínea j ao inciso II do artigo 4º, que pertence ao artigo 1º do referido Projeto, com a seguinte redação:

Art. 4º...

I - ...
a)....
b) ...
c)...

II
a)...
b)...
c)...
d)...
e)...
f)...
g)...
h)...
i)...
j) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

*Dep. Athos
22.02.07*

Vereador Athos Mameluque Mota

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
<i>120212007</i>	
HORAI	
ASS: <i>[Signature]</i>	



EMENDA PREJUDICADA DE ACORDO
COM O ARTIGO 160 DO REGIMENTO.

Hdeer Maia
22/02/07

Elevar para - 22.02.07.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

15
Comissão
13.02.07

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências ”

EMENDA DE REDAÇÃO – O título da subseção III da Seção II do Capítulo IV e o caput do artigo 11, ambos pertencentes ao artigo 1º do referido Projeto, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Subseção III
Da secretaria Municipal de Educação**

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

Vereador Athos Mameluque Mota

Recebido
13.02.07
A



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E PUS T'GA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007
<i>[Signature]</i> Jr.
PRESIDENTE

EMENTA RESTA Prejudicar de acordo
com o artigo 1º do Regimento.

Hélio Maia
22/02/07

Encaminhado - 22.02.07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1º DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

(19)



A) (Comissão)
13.02.07

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências ”

EMENDA DE ADITIVA – Acrescenta o artigo 11 A ao artigo 1º do referido Projeto, com a seguinte redação:

Art. 11- A – Compete a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

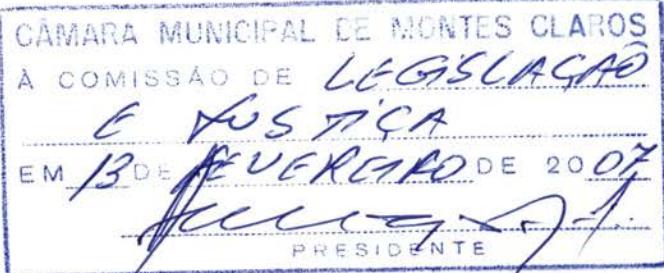
- a) planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;
- b) planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

Vereador Athos Mameluque Mota

Repetido
A 22.02.07





ENFONDA RESTA PREJUDICADA DE ACORDO
COM O REGIMENTO ARTIGO 160.

José de Souza
22/02/07

Eduardo - 22.02.07.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

11



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências ”

EMENDA SUPRESSIVA – Suprime o parágrafo único e seu inciso I, alíneas a e b do artigo 11 que pertence ao artigo 1º do referido Projeto.

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

Vereador Athos Mameluque Mota

Repetido
22.02.07
A



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XUSTIÇA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE

ENQUADRA RESTA PREJUDICADA CONFORME
ARTIGO 160 DO REGIMENTO

Helen Maia
22/02/07



Leaving - 22.02.07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1a DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2007.

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.891/01, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros -MG e dá outras providências”

EMENDA DE REDAÇÃO – o Artigo 3º do referido Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Ficam extintos os cargos comissionados de Secretario Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, Secretário Municipal de atividades e serviços urbanos, de Secretário Municipal de obras públicas, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Indústrias, comércio, turismo e serviços; Ficam criados os cargos comissionados de Secretário Municipal de infra – estrutura e política urbana, Secretário Municipal de desenvolvimento econômico, Secretário Municipal de políticas sociais, Secretário Municipal de governança solidária, Secretário Municipal de Comunicação e articulação institucional;

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de fevereiro de 2007.

Vereador Athos Mameluque Mota

Repetido
22.02.07
A

(12)

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	X RECEB.
12/02/2007	
HORA: 18:45	
ASS: [Signature]	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XUSTIÇA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE

EMENTA RESTA PREJUDICADA CONFORME
ARTIGO 160 DO REGLAMENTO.

Honorários
22/02/07



Dearinson - 22.02.07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM ja DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2007 QUE
“Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização
administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras
providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros:

Art. 160 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações.”

Tendo em vista que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

(13)

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.891/01, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA UM:

Altera a alínea **c** e acrescenta alínea **j** e **K** ao inciso II, altera a alínea **n** e acrescenta alínea **s** ao inciso VI, art. 4º., Capítulo III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º..."

- II - c) Secretaria Municipal de Educação;**
- j) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer de Políticas para a Juventude;**
- k) Secretaria Municipal de Cultura;**

VI - n) Conselhos Tutelares;

s) Conselho Municipal da Mulher;

EMENDA DOIS:

Altera o artigo 6º, os incisos VI,VII,VIII, Capítulo IV,Seção I,Subseção I,que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.6º – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão em articulação com as demais secretarias":

VI- identificar, planejar, com base em demanda e articulação com as demais secretarias,os serviços de recrutamento de pessoal,mediante concurso público, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VII-elaborar, gerenciar, em sintonia com as secretarias, a aplicação de planos de carreira e propor medidas de aperfeiçoamento dos trabalhos dos servidores;

VIII-elaborar, coordenar e executar, em parceria com as secretarias, o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamento de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

*AS
Comissões
17.02.07*

*Recebido
22.02.07*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA TRÊS:

Altera o inciso IV, artigo 10, Capítulo IV, Seção II, Subseção II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos, aos deficientes e as mulheres, visando a sua integração na sociedade; "

EMENDA QUATRO:

Altera Título e artigo 11 da Subseção III, Seção II, Capítulo IV, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Subseção II - Da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11- Compete à Secretaria Municipal de Educação: "

EMENDA CINCO:

Suprime Parágrafo Único, inciso I, alíneas **a** e **b**, artigo 11, Capítulo IV, Seção II, Subseção III.

EMENDA SEIS:

Acrescenta inciso XIII ao artigo 12, Capítulo IV, Seção II, Subseção IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII – promover campanhas educativas que venham contribuir com a qualidade de vida da população".

EMENDA SETE:

Acrescenta inciso XII ao artigo 13, Capítulo IV, Seção II, Subseção V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII – divulgar o potencial do Município com objetivo de propiciar e atrair investimentos".

EMENDA OITO:

Altera o artigo 21-A, Capítulo II, Seção IV, DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"21-A – A estrutura organizacional das secretarias, secretarias-adjuntas e órgãos equivalentes será definida em Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Diretor Administrativo ou equivalente, Chefe de Divisão e chefe de Seção, já existentes, na forma do disposto na Lei 2.891, de 30 de abril de 2001, e das alterações que lhe sobrevieram."



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA NOVE:

Altera o artigo 3º, Capítulo III, DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E VIGÊNCIA DE NORMAS DA LEI 2.891 DE 30 de abril de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Ficam extintos os cargos comissionados de Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, Secretario Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; ficam criados os cargos comissionados de Secretário Municipal de Infra-estrutura e Política Urbana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Políticas Sociais, Secretário Municipal de Governação Solidária, Secretário Municipal de Comunicação e Articulação Institucional, nos termos da Lei 2.891, de 30 de abril de 2001 e das alterações que lhe sobrevieram".

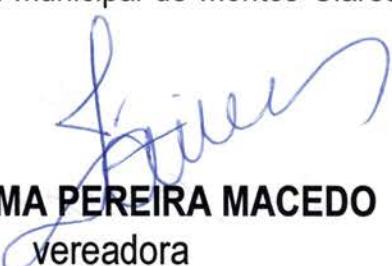
EMENDA DEZ:

Altera o artigo 5º, cria o artigo 5º-A, Capítulo IV, DAS DISPOSIÇÕES TRASNSITÓRIAS E FINAIS, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º –Ficam mantidas as competências, os cargos e a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer de Políticas para a Juventude, nos termos da Lei 2.891, de 30 de abril de 2.001".

"Art.5º-A- Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ESPED -SE, na função de Supervisor de Ensino e em exercício na sede da SME,na data desta Lei, o direito à permanência no órgão até a aposentadoria, desde que comprovado o mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no órgão central ."

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 12 de fevereiro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora



EMENDA UM: É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.
 DE ACORDO COM O ART 174 DO REGIMENTO
 E PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.
 Idem maior

22/02/07

- EMENDA DOIS: É LEGAL E CONSTITUCIONAL.
- EMENDA TRES: LEGAL E CONSTITUCIONAL.
- EMENDA QUATRO: RESTA PREJUDICADA DE ACORDO COM ART. 160 DO REGIMENTO.
- EMENDA CINCO: RESTA PREJUDICADA DE ACORDO COM O ART 160 DO REGIMENTO INTERNO.
- EMENDA SEIS: É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, CONFORME ART 174 DO REGIMENTO INTERNO E PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.
- EMENDA SETE: É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL CONFORME ART 174 DO REGIMENTO INTERNO.
- EMENDA OITO: É LEGAL E CONSTITUCIONAL.
- EMENDA NOVE: RESTA PREJUDICADA DE ACORDO COM O ART 160 DO REGIMENTO INTERNO.
- EMENDA DEZ: ILEGAL E INCONSTITUCIONAL CONFORME PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.

Idem maior
 22/02/07





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 64/2007 QUE “Altera dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Emenda Um altera a alínea c e acrescenta alínea j e k ao inciso II, altera a alínea n e acrescenta alínea s ao inciso VI, art. 4º, Capítulo III, do referido projeto de lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A criação de uma nova Secretaria dentro do Projeto em comento, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, haja vista a criação de novos cargos, dentro da estrutura da Lei 2.891/01, motivo pelo qual referida emenda seria ilegal e inconstitucional.

Emenda Dois altera o artigo 6º, os incisos VI, VII, VIII, Capítulo IV, Seção I, Subseção I, do referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou legalidade na referida emenda, motivo pelo qual somos de parecer que a mesma é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Emenda Três altera o inciso IV, artigo 10, Capítulo IV, Seção II, Subseção II do referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou legalidade na referida emenda, motivo pelo qual somos de parecer que a mesma é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Emenda Quatro altera título e artigo 11 da Subseção III, Seção II, Capítulo IV, do referido projeto de Lei.

Nos termos do Art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros “Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações”, sendo que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, motivo pelo qual a análise da presente emenda resta prejudicada.

Emenda Cinco suprime o Parágrafo Único, inciso I, alíneas a e b, artigo 11, Capítulo IV, Seção II, Subseção III, do referido projeto de lei.

Nos termos do Art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros “Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações”, sendo que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, motivo pelo qual a análise da presente emenda resta prejudicada.

Emenda Seis acrescenta inciso XIII ao artigo 12, Capítulo IV, Seção II, Subseção IV, do referido projeto de Lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A promoção de campanhas, como previsto na citada emenda, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, motivo pelo qual referida emenda seria ilegal e inconstitucional.

Emenda Sete acrescenta inciso XII ao artigo 13, Capítulo IV, Seção II, Subseção V, do referido projeto de Lei.

A iniciativa de projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos, é do Executivo, entretanto, ao Vereador é dado o direito de apresentar emendas, desde que não contrarie o disposto no art. 174 do Regimento Interno que transcrevemos:

Art. 174. Aos projetos referidos no artigo anterior, na se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Portanto, a única vedação legal seria o aumento das despesas previstas no projeto.

A divulgação prevista na citada emenda, ao nosso sentir, implicaria no aumento de despesas, motivo pelo qual referida emenda seria ilegal e inconstitucional.

Emenda Oito Altera o artigo 21-A, Capítulo II, Seção IV, do referido projeto de Lei.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou legalidade na referida emenda, motivo pelo qual somos de parecer que a mesma é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Emenda Nove Altera o artigo 3º, Capítulo III do referido projeto de Lei.

Nos termos do Art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros “Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações”, sendo que já existe outra emenda no mesmo sentido apresentada anteriormente pelo Vereador Guilherme Dias Ramos, motivo pelo qual a análise da presente emenda resta prejudicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda Dez altera o artigo 5º, cria o Artigo 5º-A, Capítulo IV, do referido projeto de Lei.

A emenda em comento estaria instituindo o princípio da inamovibilidade dentro do serviço público municipal e ainda, para apenas uma categoria específica, motivo pelo qual, ao nosso sentir, a emenda sob comento seria ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 16 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

②

AS
Bonifácio
22/02/07

EMENDA ADITIVA N° /2007

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº ____/2007, que "Altera Dispositivos da Lei 2.891/01, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura municipal de Montes Claros – MG e dá outras providências".

Acrescenta o Inciso II, ao Parágrafo Único, do Art. 11 – Subseção III – Da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, do Art. 1º, da Lei em epígrafe:

"Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer:

(....)

I – Secretaria Adjunta de Esportes e Lazer, ao qual competirá:

(....)

II – Secretaria Adjunta de Cultura, ao qual competirá:

a) planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades culturais, inclusive incentivos às práticas organizadas pela população;

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
2202/2007	
HORA: 16:58	
ASS: <i>[Signature]</i>	

*Recebido
Guila
22/02/07*

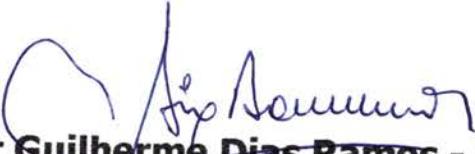


Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

- b) planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a cultura;**
- c) divulgar a cultura em todos os seguimentos sociais.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Fevereiro de 2007.


Vereador Guilherme Dias Ramos - GUILA
Vereador



ENQUADRA: ILEGAL E INCONSTITUCIONAL Conforme ART 174 Regimento.
Gleber Maia
22/02/07



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

1)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

*AS Comissões
22.02.07*

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.891/01, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA UM:

Altera a alínea c e acrescenta alínea j e K ao inciso II, altera a alínea n e acrescenta alínea s ao inciso VI, art. 4º., Capítulo III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º..."

- II - c) Secretaria Municipal de Educação;**
- j) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Políticas para a Juventude;**
- k) Secretaria Municipal de Cultura;**

VI - n) Conselhos Tutelares;

s) Conselho Municipal da Mulher;

EMENDA DOIS:

Altera o artigo 6º, os incisos VI,VII,VIII, Capítulo IV,Seção I,Subseção I,que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.6º – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão em articulação com as demais secretarias":

VI- identificar, planejar, com base em demanda e articulação com as demais secretarias,os serviços de recrutamento de pessoal,mediante concurso público, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VII-elaborar, gerenciar, em sintonia com as secretarias, a aplicação de planos de carreira e propor medidas de aperfeiçoamento dos trabalhos dos servidores;

VIII-elaborar, coordenar e executar, em parceria com as secretarias, o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamento de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

*Dep. Fátima
22.02.07*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA TRÊS:

Altera o inciso IV, artigo 10, Capítulo IV, Seção II, Subseção II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos, aos deficientes e as mulheres, visando a sua integração na sociedade; "

EMENDA QUATRO:

Altera Título e artigo 11 da Subseção III, Seção II, Capítulo IV, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Subseção II - Da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11- Compete à Secretaria Municipal de Educação: "

EMENDA CINCO:

Suprime Parágrafo Único, inciso I, alíneas **a** e **b**, artigo 11, Capítulo IV, Seção II, Subseção III.

EMENDA SEIS:

Acrescenta inciso XIII ao artigo 12, Capítulo IV, Seção II, Subseção IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII – promover campanhas educativas que venham contribuir com a qualidade de vida da população".

EMENDA SETE:

Acrescenta inciso XII ao artigo 13, Capítulo IV, Seção II, Subseção V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII – divulgar o potencial do Município com objetivo de propiciar e atrair investimentos".

EMENDA OITO:

Altera o artigo 21-A, Capítulo II, Seção IV, DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"21-A – A estrutura organizacional das secretarias, secretarias-adjuntas e órgãos equivalentes será definida em Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Diretor Administrativo ou equivalente, Chefe de Divisão e chefe de Seção, já existentes, na forma do disposto na Lei 2.891, de 30 de abril de 2001, e das alterações que lhe sobrevieram."



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA NOVE:

Altera o artigo 3º, Capítulo III, DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E VIGÊNCIA DE NORMAS DA LEI 2.891 DE 30 de abril de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Ficam extintos os cargos comissionados de Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, Secretario Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; ficam criados os cargos comissionados de Secretário Municipal de Infra-estrutura e Política Urbana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Políticas Sociais, Secretário Municipal de Governaça Solidária, Secretário Municipal de Comunicação e Articulação Institucional, nos termos da Lei 2.891. de 30 de abril de 2001 e das alterações que lhe sobrevieram".

EMENDA DEZ:

Cria o artigo 5º-A, Capítulo IV, DAS DISPOSIÇÕES TRASNSITÓRIAS E FINAIS, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.5º-A- Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ESPED -SE, na função de Supervisor de Ensino e em exercício na sede da SME, na data desta Lei, o direito à permanência no órgão até a aposentadoria, desde que comprovado o mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no órgão central ."

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 12 de fevereiro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
O DISCUSSÃO
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE

EMENTA RESTA PREJUDICADA CONFORME ART 160 DO REGIMENTO.
Helen Kraia
22/02/07

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM DE DE 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE